

Transcrição da Lei nº 7227 de 22 de dezembro de 1999, pública no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 22dez99, pág 35 e 36, a qual:

Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da polícia militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art 1º O inciso III do artigo 2º da Lei 3.800, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º...

...

III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar.”

Art 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei 3.800, de 19 de outubro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º...

§ 1º Enquanto perdurar o afastamento de suas atividades, será suspenso o pagamento do adicional de periculosidade e quaisquer outras vantagens inerentes ao efetivo exercício da atividade profissional.

§ 2º Os fatos disciplinares ocorridos durante o transcorrer do Conselho de Disciplina serão por este apurados e, independentemente do término dos trabalhos, encaminhados ao Comandante-Geral para adoção das medidas previstas em regulamento disciplinar.”

Art 3º Os §§ 1º, 3º e 4º, alíneas “a” e “b”, e o § 5º do artigo 9º da Lei nº 3.800, de 19 de outubro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 9º...

§ 1º O acusado será notificado de todas as sessões do Conselho, exceto a sessão de deliberação do relatório.

...

§ 3º As provas a serem realizadas mediante carta precatória, são efetuadas por intermédio de autoridade policial militar do local.

§ 4º O processo será acompanhado por:

a) um defensor legalmente habilitado, indicado pelo acusado, para orientações de sua defesa;

b) Defensor Público solicitado pelo Comandante-Geral da PMMT, nos casos de revelia.

...

§ 5º Em sua defesa poderá o acusado indicar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o Conselho de Disciplina limitar-se a produzir provas diretamente ligadas ao fato.”

Art 4º O artigo 11 e os §§ 1º e 2º da Lei 3.800, de 19 de outubro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 11 O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, inclusive remessa do relatório, a contar da data de sua instalação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias do recebimento da portaria de nomeação.

§ 1º O Comandante-Geral da Corporação, por motivos justificados e em casos excepcionais, poderá prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Os prazos concedidos à defesa para manifestação, bem como aqueles decorrentes de atos protelatórios da mesma, não serão contados para efeito deste artigo.”

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV, do artigo 2º, da Lei 3.800 de 19 de outubro de 1976. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 1999, 178º da independência e 11º da República.